



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 289**

**PROJETO DE LEI Nº 14.718**

**PROCESSO Nº 2.823**

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê gratuidade no sistema de transporte público coletivo nos dias e horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

Em que pese a sua finalidade a iniciativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade, vez que, interfere em área da privativa alçada do Executivo, por malferir o disposto no artigo 120 da Constituição Estadual, que diz:

***Artigo 120** – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

Diante do exposto, cumpre salientar que a iniciativa para a propositura da matéria em análise é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme delineado no ordenamento constitucional estadual.

A ingerência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa reservada configura vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, cláusula estrutural do Estado de Direito, delineado nos termos do *art. 2º c.c c/ art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal*.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta legislativa em questão contraria frontalmente os dispositivos constantes dos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 120, 159, *parágrafo único*, e 144, todos da Constituição do Estado, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, perante legislação semelhante à ora pretendida, pela inconstitucionalidade. Confira-se:





**TJ - 2159902-33.2015.8.26.0000 - São José do Rio Pardo**

*"Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 3.666, de 15 de dezembro de 2010, do Município de São José do Rio Pardo. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. A regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente, bem como o estabelecimento de regras para fixação, destinação e isenção tarifária, é matéria reservada ao Poder Executivo (art. 120, Constituição Estadual). Competência exclusiva do Poder Executivo para a fixação, modificação ou extinção de preços públicos (art. 159, parágrafo único, c.c. o art. 144 da Constituição do Estado). A competência do órgão executivo para fixação da tarifa, remunerações e custeios de serviços e conservações, por dependência da aprovação do Poder Legislativo, viola a cláusula da separação de poderes e a reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 120, 159, parágrafo único, e 144, todos da Constituição do Estado)."*

**TJ - 2151628-17.2014.8.26.0000 - Guarulhos**

*"Lei nº 7.277, de 10 de junho de 2014, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Isenção tarifária nos transportes coletivos para pacientes em tratamento de hepatites virais crônicas. Violação da separação de poderes. Procedência da ação. O controle de constitucionalidade na via abstrata, concentrada e direta de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 125, §2º, da Constituição Federal, razão que alija o exame de conflito entre a lei impugnada e disposições da Lei Orgânica do Município. A concessão de isenção ao pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público, executado direta ou indiretamente, é matéria reservada ao Poder Executivo (art. 120, Constituição Estadual). O parâmetro constitucional, ao prever a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, inclui alterações, isenções etc., e, portanto, a outorga de isenção por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual. Procedência da ação."*

## 2 – CONCLUSÃO:

Portanto, ante o exposto, a proposição apresentada é **inconstitucional por vício de iniciativa**, pois invade a competência do Chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, **viola o princípio da separação dos poderes**, nos termos do **art. 72 da Lei Orgânica** e dos **arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado**, aplicáveis aos Municípios por força do **art. 144 da mesma Carta**.





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de maio de 2025

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

